



O direito ao nome: acesso à justiça através da via extrajudicial

DOI: 10.31994/rvs.v11i1.622

João Guilherme Salgado Queiroz¹

Artur Alves Pinho Vieira²

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar as serventias extrajudiciais e sua viabilidade como forma alternativa de promoção da justiça, em especial, quanto a celeridade na entrega de direitos relacionados a pessoas transsexuais. Para isso, essa pesquisa adotou como abordagem a revisão bibliográfica em sua metodologia, colocando-se em foco a abrangência do acesso à justiça, a capacidade e organização das serventias e a celeridade no reconhecimento de direitos de homens e mulheres transsexuais. Diante das pesquisas, nota-se que por mais antigos que sejam os estudos sobre o acesso à justiça, este está sempre em voga, e longe de se esgotar, afinal, ele é fundamental em um estado democrático de direito. E mais, ele se reveste de várias formas, não se limitando a esfera jurisdicional, mas também alcançando as vias extrajudiciais. Tais vias são capazes de proporcionar maior celeridade na efetivação de direitos, como no recente caso da possibilidade de alteração de nome e gênero no próprio assentamento de registro civil, demonstrando a amplitude do acesso à justiça e o reconhecimento de meios alternativos mais céleres.

PALAVRAS-CHAVE: ACESSO À JUSTIÇA. CARTÓRIOS. CELERIDADE.

¹ Graduado em direito pelas FIVJ, advogado, jg_b13@hotmail.com, Orcid: 0000-0003-0957-5399

² Mestre em Direito, Professor das FIVJ, arturapv@gmail.com, Orcid: 0000-0003-3280-4938.

The right to the name: access to justice through extrajudicial channels

ABSTRACT

The present study aims to analyze the extrajudicial services and their viability as an alternative way of promoting justice, especially regarding the speed in the delivery of rights related to transsexual people. To this end, this research adopted the bibliographic review of its methodology as an approach, focusing on the scope of access to justice, the capacity and organization of services and the speed in recognizing the rights of transsexual men and women. In view of the research, it is noted that, however old the studies on access to justice may be, it is always in vogue, and far from being exhausted, after all, it is fundamental in a democratic state of law. What is more, it takes different forms, not limited to the jurisdictional sphere, but also reaching extrajudicial channels. Such avenues are capable of providing greater speed in enforcing rights, as in the recent case of the possibility of changing name and gender in the civil registry settlement itself, demonstrating the breadth of access to justice and the recognition of faster alternative means.

KEYWORDS: ACCESS TO JUSTICE. PUBLIC NOTARIES. CELERITY

INTRODUÇÃO

Diante de um cenário em que a cultura do litígio ainda é largamente difundida, abarrotando o judiciário e proporcionando enorme número de ações, surge a necessidade de outros meios para a efetivação de direitos, afinal, ainda que o judiciário seja dotado de capacidade suficiente para solucionar os conflitos, a infraestrutura, complexidade procedimental e o formalismo acabam impedindo a entrega jurisdicional em tempo razoável. Diante dessa morosidade, os meios



alternativos acabam sendo uma saída para que o poder judiciário possa focar naquelas demandas de maior complexidade, as quais lhe demandam maior atenção e que realmente necessitam de uma cognição exauriente.

Dentro dessa perspectiva de acesso à justiça em tempo razoável, o presente trabalho demonstra a evolução desse acesso, já que em um primeiro momento ele consistia apenas no acesso ao judiciário, mas com o passar do tempo percebeu-se que ele é muito mais amplo, abarcando diversas formas que sejam capazes de garantir a efetividade da justiça. Logo, o acesso à justiça deixa de ser um mero acesso ao poder judiciário e passa a abarcar diversos outros métodos capazes de satisfazer os anseios sociais.

Dentre os métodos capazes de auxiliar o judiciário está a atividade cartorária extrajudicial, a qual é capaz de promover com maior celeridade e eficiência as tarefas em que não há o litígio instaurado. Desse modo, o presente trabalho não busca desmerecer o poder judiciário, mas sim demonstrar que os cartórios podem ser utilizados como medida capaz de promover o acesso à justiça em auxílio ao mesmo, o desafogando e promovendo a desjudicialização. O que se busca analisar é a estrutura organizacional dos cartórios, seus titulares e suas atribuições, a fim de perquirir se realmente são capazes de promover a segurança jurídica necessária para a efetivação mais célere de direitos, colaborando assim para um verdadeiro acesso à justiça.

Por fim, é trazido para o estudo recente caso de possibilidade de mudança de nome e retificação de gênero no próprio cartório de registro civil, sem a necessidade de processo e nem mesmo a necessidade de cirurgia de “redesignação sexual”, logo, tratou-se de caso concreto de evolução social que prestigia a dignidade da pessoa humana e que evidencia a desjudicialização como componente fundamental para o real acesso à justiça.

Assim, o presente trabalho foi realizado a partir de uma pesquisa bibliográfica pautada na doutrina brasileira e, também, através de consultas a jurisprudências, súmulas, a Constituição Federal e a Leis Federais que abordam aspectos cartorários, como as leis 11.441/0710 e a Lei 8.560/9211. Além disso, em sua maior parte valeu-



se de pesquisas em sites de notória credibilidade, como o site do CNJ, o site da ANOREG e outros de relevante importância para a difusão de informações.

Consequentemente, para abordar tais questões, o presente trabalho foi dividido em três itens, sendo que no primeiro serão traçados alguns conceitos e aspectos acerca do acesso à justiça. No segundo, foram tratados os aspectos peculiares dos cartórios extrajudiciais e sua importância dentro do contexto social em que vivemos. Já o terceiro tópico se atentou para recente inovação quanto a alteração de nome e retificação de gênero nos cartórios de registro civil. E, por fim, foram feitas as conclusões obtidas com o presente estudo.

1 ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o direito ao acesso à justiça, acesso esse que deve ser eficaz, efetivo e real, e para poder ser um acesso efetivo, não pode haver demora, devendo ser num prazo razoável. Assim, o acesso à justiça é muito mais que o simples acesso ao poder judiciário e suas instituições, ele significa uma entrega mais célere de direitos, uma prestação efetiva e conforme a duração razoável do processo, sendo, de fato, capaz de suprir as demandas e promover a justiça social, afinal, uma prestação jurisdicional lenta ou tardia seria o mesmo que a inexistência da prestação (TORRES, 2002).

Apesar da conceituação genérica de acesso à justiça trazer a ideia de efetivação e satisfação de direitos, conforme Roque (2018), o conceito de acesso à justiça é muito mais amplo, e mais, é uma grande empreitada, uma vez que essa expressão é “reconhecidamente de difícil definição” (CAPPELLETTI; GARTH apud ROQUE, 2018, p.7).

Apesar das diversas acepções, um estudo mais aprofundado sobre o acesso à justiça pode ser visto através de Torres (2002), que nos traz o estudo de Mauro Cappelletti e Briant Garth, os quais abordaram as “três ondas renovatórias” de acesso à justiça. Segundo Torres (2002), a partir dos anos setenta o tema acesso à justiça



passa a ganhar destaque, e na obra “Aceso à Justiça” de Mauro Cappelletti e Briant Garth, os autores abordaram os resultados do Projeto Florença, no qual concluíram pela existência de três ondas de acesso à justiça, a primeira diz respeito aos hipossuficientes econômicos, abordando as dificuldades de acesso ao poder judiciário por parte de indivíduos mais pobres e buscando meios que facilitem o acesso à justiça por parte desses necessitados, ou seja, tratou da assistência judiciária aos pobres e dos meios de prestação judiciária aos necessitados. Já a segunda onda se referiu a representação de interesses transindividuais, os quais eram novos direitos e não possuíam aparato procedimental que os fizesse valer, ou seja, buscou solucionar a representação de interesses coletivos e difusos, já que o antigo processo civil era de cunho individualista, só abarcando os conflitos de interesses entre particulares. Por último, a terceira onda formada e ainda não esgotada tratou de uma concepção mais ampla de acesso à justiça, a qual busca a superação dos “obstáculos processuais”, ou seja, verificou-se que a solução processual pode não ser a mais eficaz para as partes e para a coletividade, sendo necessário buscar novas alternativas para a resolução de conflitos.

É nessa terceira onda que se encontra o foco deste trabalho, afinal o acesso à justiça é uma garantia fundamental, consagrado no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, e, portanto, deve ser visto em sua amplitude, não podendo se restringir ao simples procedimento judicial como outrora era entendido.

Conforme traz Chmatalik (2019, p.1), inicialmente o acesso à justiça era visto como um direito formal de propor ou contestar uma ação judicial, ou seja, era visto apenas como a garantia de acessar o poder judiciário e ter direito ao processo. Nesse sentido, Xavier (2002) discorre que:

Tradicionalmente, entende-se o Acesso à Justiça como uma garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, inserta no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Regra geral, a ideia de garantia de Acesso à Justiça está vinculada ao processo judicial, desde o ajuizamento da ação, passando pelo regular desenvolvimento processual, ideal de justiça contido nas decisões judicial, até a garantia de utilidade nas decisões judiciais



(CINDRA, 1991, apud XAVIER, 2002, p. 1).

Entretanto, atualmente não é razoável e nem mesmo suficiente afirmar que os órgãos jurisdicionais são capazes de, por si só, promover o acesso à justiça, já que esse “acesso” passa a ter outro significado. Conforme Basseto (2015, p. 20), o acesso à justiça deixa de ser o simples direito de propor ação em juízo, passando a representar a efetiva realização de direitos através dos meios necessários e aptos, que vão além dos tribunais. Sendo assim, o acesso à justiça passa a romper barreiras, permitindo a introdução de mecanismos de facilitação para que se possa alcançá-lo. Nas palavras de Xavier (2002, p.1):

[...] compreender Acesso à Justiça como o equivalente ao Acesso ao Judiciário, nos dias de hoje, é incorrer em equívoco de natureza metodológica. É restringir um gênero conceitual a apenas uma de suas espécies. De fato, Acesso à Justiça é a garantia de acesso ao Poder Judiciário, mas não apenas. O ideal de Acesso à Justiça representa conceito mais ampliado, que envolve solução de disputas, estatal ou não, e assessoria jurídica, expressa por educação jurídica e consultoria[...]

Nesse contexto, consoante Marques (2014, p.1), o Judiciário não pode ser o único meio de acesso à Justiça, devendo este ser buscado através outras vias que não as judiciais, em tempo razoável e de maneira efetiva. Assim sendo, surge a desjudicialização como ferramenta para auxiliar a efetivação de direitos.

Além do exposto, o acesso à justiça tem ainda um papel fundamental na sociedade, pois é instrumento capaz de elevar o desenvolvimento humano através da ampliação de liberdades (VIEIRA; ALVARENGA, 2016, p. 45).

É certo dizer que desenvolvimento humano está ligado à uma saúde de qualidade, ao acesso à educação e a uma renda justa, contudo, uma nova perspectiva é trazida para análise aos olhos de Amartya Sen, vencedor do prêmio Nobel de Economia, o qual associa o desenvolvimento humano ao grau de liberdade que as pessoas desfrutam. Tal perspectiva pode ser extraída do trabalho de Artur A. P. Vieira e Fernando Henrique A. S. de Alvarenga (2016), em artigo publicado na revista da



defensoria pública da união, o qual aponta que a eliminação de privações de liberdades é uma via em direção ao desenvolvimento.

Esse novo enfoque trazido pelos autores acima referidos nos remete a ideia de que o baixo grau de desenvolvimento está ligado a ausência de liberdades, que podem se dar de diversas formas, por exemplo, a pobreza econômica retira a liberdade de uma alimentação satisfatória, de uma saúde de qualidade e uma moradia digna. Do mesmo modo, a ausência de serviços públicos retira a liberdade de uma assistência social e a liberdade de um acesso à educação. Portanto, a violação das liberdades acaba gerando um ambiente negativo e indigno, sendo incapaz de proporcionar um bom desenvolvimento humano.

Diante desse cenário precário, o acesso à justiça passa a desempenhar um papel fundamental na busca das liberdades e de um desenvolvimento próspero, devendo este acesso ser amplo e acessível, uma vez que grandes barreiras são postas à população, em especial a população mais carente e às minorias, que por diversas limitações encontram dificuldades para a efetivação de seus direitos.

Ainda tendo por base o trabalho de Vieira e Alvarenga, a realização desse acesso à justiça pode ser desempenhado de diversas formas, desde a mais simples, como parajurídicos, uma alternativa ainda inexistente no Brasil, que são pessoas sem graduação em direito mas com conhecimento necessário para resolver casos mais simples, até uma mais complexa, com a junção de diversos serviços em um mesmo local.

Portanto, assim como trazem os autores Martha El Debs e Cristiano de Lima Vaz Sardinha (2019, p. 20), o acesso à justiça passa a ser uma sustentação para efetivar e proteger outros direitos fundamentais, garantindo liberdades e assegurando uma vida digna, por isso, o instrumento adequado para lutar-se por direitos. E conforme os autores Cappelletti e Garth (apud DEBS; SARDINHA, 2019, p. 20):

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Em suma, para que o acesso à justiça possa realmente ser alcançado é preciso ser feita uma análise ampla, em que sejam admitidos diversos instrumentos para a efetivação de direitos, e os quais possam garantir a maior acessibilidade possível. Portanto, esse acesso não pode ser restrito, nem quanto aos meios de alcançá-lo e nem quanto a sua abrangência, pois se assim fosse, não seria justo dizer que fazemos parte de um Estado democrático de direito, afinal, este é firmado em observância aos direitos fundamentais, dentre os quais está o acesso à justiça e o qual é a porta de entrada para o reconhecimento e garantia de outros direitos.

1.1 O acesso à justiça através da desjudicialização de atos

Para Tavares (2013) a expressão desjudicialização pode gerar equívoco quanto ao seu real significado, uma vez que, ao contrário do que parece, esse fenômeno não diminui ou enfraquece o sistema judicial, mas sim o favorece e o auxilia, já que afasta questões menos complexas do judiciário, deixando a cargo do juiz somente aquilo que realmente lhe exige atenção para o referido autor: SCH

[...] chamaria de desjudicialização em sentido estrito a desburocratização do Direito e, conseqüentemente, do Poder Judiciário. Nesses casos, a desjudicialização opera uma limpeza, deixando ao Judiciário o que é sua função própria, liberando-o de deveres secundários [...] (TAVARES, 2013).

Tecnicamente, a desjudicialização corresponde ao deslocamento de algumas atividades não litigiosas que eram atribuídas ao poder Judiciário para o âmbito das serventias extrajudiciais, admitindo que estes órgãos possam realizá-las por meio de procedimentos administrativos. A transferência desses serviços, anteriormente feitos somente pela Justiça, para os cartórios extrajudiciais permite uma resolução mais célere de demandas que não envolvam litígio, logo, contribuem para a redução da crescente pressão sobre os tribunais, que estão abarrotados (MARQUES, 2014).

Complementando os dizeres acima, Tavares (2013) é certo ao discorrer sobre a nova realidade jurídica do acesso à justiça, percebendo que “este acesso não



deve necessariamente passar pelo Judiciário” . Além disso, o autor passa a reconhecer que a amplitude de recepção de demandas pelo judiciário não é algo favorável para uma efetiva entrega do direito, devendo ser feita uma filtragem, afinal, o judiciário não tem que se ater a valores quantitativos de casos solucionados, mas se atentar a qualidade de cada uma de suas decisões.

De acordo com pesquisas, o Conselho Nacional de Justiça expôs o relatório justiça em números 2018, que apresentou o seguinte cenário:

Cerca de 80 milhões de processos tramitam atualmente no Judiciário brasileiro, segundo o relatório *Justiça em Números* de 2018. Isso representa um aumento de 44 mil ações em relação ao levantamento passado.

Os dados, divulgados nesta segunda-feira (27/9) pelo Conselho Nacional de Justiça, mostram ainda que, se não entrasse mais nenhum processo no Judiciário, seriam necessários cerca de dois anos e meio para zerar o acervo. Isso porque, com 18.168 magistrados em atuação, a magistratura brasileira julga em torno de 30 milhões de ações ao ano (CONJUR. 2018).

Como se pode notar, é essencial a promoção de novos meios para a garantia de um efetivo acesso à justiça, afinal, o judiciário já não é capaz de suprir todas as demandas de maneira eficaz. Conforme se extrai dos dizeres de Santos (2015, p.13), os fatores que causam a morosidade do judiciário são vários, desde a insuficiência de pessoal até a exacerbada quantidade de ações judiciais que são ajuizadas diariamente, sendo muitas delas resultantes do novo contexto social, com demandas novas, frutos dos tempos modernos e dos novos anseios sociais.

Diante disso surge a necessidade de novos meios como medida de desjudicialização, os quais possam garantir o acesso à justiça de modo célere e eficiente. Dentre esses meios, tem-se a atividade cartorária extrajudicial, que é capaz de desafogar o judiciário quanto a assuntos administrativos, trazendo os pleitos sociais para o setor privado, mas mantendo a qualidade da prestação e o controle jurisdicional.

Dentro desse prisma, Santos (2015, p.20) traz exemplos de mecanismos que serviram como colaboradores à justiça, institutos que já foram desjudicializados:



Pode-se citar, a título de exemplo, a Lei 11.441/0710, que atribuiu aos cartórios de notas a lavratura de escritura de inventário, partilha, separação e divórcio, e a Lei 8.560/9211, que determina que o oficial do RCPN dê início à investigação de paternidade sempre que, nos registros, houver somente a maternidade estabelecida e houver alegação de paternidade pela mãe - Procedimento do “suposto pai”. A ideia da desjudicialização parte da premissa de que o Judiciário e seus serviços devam ser reservados para assuntos jurídica e socialmente complexos e relevantes. Pretende-se, dessa forma, alargar os caminhos do acesso ao Direito e à Justiça, colocando à disponibilidade dos cidadãos meios mais acessíveis para resolução de seus litígios (SANTOS, 2015, p.20).

Portanto, a desjudicialização promovida pelos cartórios extrajudiciais se torna um importante instrumento para proporcionar a redução do volume de processos, desobstruindo o Poder Judiciário e o auxiliando, para que este preste a tutela jurisdicional de forma eficiente (MARQUES, 2014, p. 3).

2 DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Nos termos do art. 3º da lei 8.935/94, a atividade cartorária extrajudicial é uma atividade exercida por particulares que, sendo profissionais do direito, são dotados de fé pública, sendo-lhes delegado o exercício da atividade notarial e de registro após aprovação em concurso público de provas e títulos. Essa atividade é fiscalizada pelo poder judiciário, afinal, os oficiais de registro e notários são titulares de uma função pública delegada pelo Estado. Compete a Corregedoria-Geral da Justiça do respectivo Estado a fiscalização.

Além disso, importante ressaltar que cada titular é responsável pela gerência e administração financeira dos serviços notariais e de registro prestados, até mesmo no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal. Ademais, embora o notário ou registrador possua independência em suas funções administrativas, é incessantemente fiscalizado pelo Poder Judiciário, devendo responder por suas ações e pela conduta de seus prepostos. Tal responsabilidade fortifica o pensamento de que



esse operador do direito, com toda estrutura e aparato já existentes, tem total condições de colaborar com o Poder Judiciário, proporcionando ao jurisdicionado uma justiça mais célere e eficaz (SANTOS, 2015, p.34).

2.1 A importância dos cartórios

Não há como negar que a parceria entre os cartórios e o judiciário é uma solução apta para o descompasso em que se encontra o judiciário brasileiro. Em primeiro lugar, permite diminuir a demanda no judiciário, já que tira das mãos do magistrado incontáveis processos. Em segundo lugar, gera economia para os cofres públicos, pois ao aproveitar estrutura e pessoal já consolidados em um sistema, está economizando recursos públicos e utilizando o potencial da formação jurídica desses profissionais. Em terceiro lugar, porque concentra a atuação dos juizes nas demandas mais complexas (SANTOS, 2015, p.21).

Ainda que a atividade cartorária, por vezes, esteja vinculada a uma imagem de excesso de burocracia e altos valores a serem pagos, a segurança proporcionada pelos cartórios é de suma importância, afinal, o mundo jurídico é formado por entendimentos distintos e instáveis, o que gera insegurança, ao passo que as serventias extrajudiciais são dotadas da possibilidade de prevenir litígios, concretizar atos e assegurar negócios, evitando que as partes tenham que ingressar no judiciário e esperar por anos uma resposta ao seu pleito. Logo, é notável como os serviços notariais e registrais são indispensáveis à vida dos cidadãos, afinal, formalizam vontades e buscam promover acima de tudo a segurança jurídica aos atos (SCHMOLLER E FRANZOI, 2018).

Outro aspecto a ser observado é o destino dado a arrecadação obtida pelos cartórios, uma vez que os valores obtidos não pertencem única e exclusivamente ao notário/registrator. Conforme Bacellar (2014), dos valores obtidos através dos emolumentos pagos em cartório, a maioria é imediatamente destinada a vários órgãos, tratando-se de determinação legal. Tal destinação chega a representar, na maioria dos Estados, quase 70% da arrecadação. Conforme informações apontadas



por Bacellar, nos valores pagos pela prestação dos serviços já ficam incluídos valores agregados que são repassados a diversas entidades e órgãos, dentre eles, para a fazenda Estadual, para o judiciário, para o fundo de assistência judiciária gratuita, entre outros, podendo variar de acordo com a lei tarifária de cada Estado.

No mesmo sentido, em trabalho de Luizari (2017, p. 17) para a revista “Cartórios com você”, foram divulgados dados a respeito das receitas e repasses feitos pelos cartórios de vários Estados do Brasil, e a conclusão desse estudo foi que quase 80% da receita bruta dos cartórios é comprometida com repasses a órgãos públicos e despesas de funcionamento. Conforme a matéria publicada:

Entre 60% a 80% do faturamento bruto de um Cartório nos mais diferentes Estados do Brasil é destinado a repasses legais a órgãos públicos, fundos diversos, programas de reaparelhamentos, entidades terceiras ou ao custeio administrativo da prestação de serviços ao usuário. Este é o resultado do levantamento inédito produzido pela Revista Cartórios com Você, baseado em estudo promovido pelo coordenador tributário da Consultoria mantida pela Publicações INR. o advogado Antonio Herance Filho, a pedido da publicação editada pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (ANOREG/SP) e pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (SINOREG/SP) (LUIZARI, 2017, p. 17).

Além disso, a publicação ainda relata que, ao contrário do que é veiculado na imprensa, parte da receita bruta auferida pelo cartório é destinada a diferentes finalidades, variando-se conforme os Estados e órgãos públicos que administram as entidades que recebem estes percentuais.

Portanto, conforme Carvalho (2018) nos traz, além dos cartórios proporcionarem segurança jurídica, eles sustentam muitas atividades desempenhadas pelos tribunais de justiça, afinal, algumas atividades desses tribunais, como aquelas que promovem, de forma gratuita, assistência jurídica para pessoas necessitadas e sem recursos, contam com repasses provenientes dos cartórios, logo, eles favorecem o reaparelhamento do poder judiciário e contribuem



para atuação das defensorias públicas, favorecendo assim a tutela dos cidadãos mais necessitados.

Ainda dentro do aspecto de acesso aos mais necessitados, mas dentro do âmbito extrajudicial, em alguns Estados os custos cobrados pelos cartórios contam com valores de compensação de atos gratuitos de cartórios de registro civil de pessoas naturais, ou seja, uma parte dos valores obtidos por cartórios mais rentáveis passa a compor um fundo de compensação que garante a gratuidade dos serviços prestados por outros cartórios e, além disso, também compensam os registradores civis das pessoas naturais, garantindo a presença destes em diversas áreas do país. Portanto, os cartórios mais rentáveis acabam suprindo os cartórios mais deficitários, viabilizando assim a presença de profissionais do direito nos locais mais afastados, além de proporcionar a gratuidade de atos de nascimentos, casamentos, óbitos, entre outros, os quais acabam por gerar maior acessibilidade ao público mais carente. Em complemento, Bacellar (2014) aborda a questão com a seguinte passagem:

Todo cidadão brasileiro hoje tem acesso à certidão de nascimento e óbito gratuitas, graças aos valores arrecadados pelos fundos dos próprios cartórios, possibilitando a presença desse serviço essencial à cidadania brasileira em maternidades ou mesmo nos mais longínquos rincões de um país que possui dimensões continentais (BACELLAR, 2014).

Em síntese, os cartórios auxiliam não só materialmente, através de repasses, como também suprem barreiras postas aos mais necessitados, garantindo dignidade e liberdades para a população mais carente.

Ademais, ainda que pareça algo simples, ocorre que em muitas cidades do interior não há nem mesmo um poder judiciário fixo, sendo assim, a única fonte de conhecimento jurídico para que as pessoas possam buscar informações sobre seus direitos passa a ser através das serventias extrajudiciais, logo, permitem uma desjudicialização, ainda que informal, de demandas, pois através do acesso a informação, surge a possibilidade do acesso à ordem jurídica de forma mais rápida, barata e desburocratizada (SANTOS, 2015, p.72).



Por fim, importante também destacar que a segurança jurídica trazida pelos cartórios se reveste de diversas formas. Conforme Alvares (2019), os cartórios gozam de reconhecimento por parte da sociedade, sendo considerado pelo instituto Datafolha, após pesquisas realizadas, como uma das instituições mais confiáveis do país. Tal confiança, conforme Carvalho (2018), talvez decorra da fé pública que comportam os delegatários de serviços públicos notariais e de registro ou até mesmo de uma intensa fiscalização do poder judiciário, contudo, o que cabe aqui ressaltar é sobre o papel de colaboração exercido pelos cartórios no combate à corrupção e lavagem de dinheiro, uma vez que a comunicação eletrônica de atos permite maior controle, e como se sabe, a organização e segurança jurídica dos cartórios acaba inibindo atividades ilícitas que prejudiquem o erário.

Desse modo, fica evidente que os cartórios desempenham um papel fundamental na sociedade, não só trazendo segurança jurídica para os atos privados como também promovendo a justiça social sob diversas formas, como exemplo, o provimento número 88 do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA), o qual determina que em havendo operações suspeitas de lavagem de dinheiro ou até mesmo relacionadas ao terrorismo em atos que sejam lavrados no tabelionato de notas, devem os tabeliães comunicarem a Unidade de Inteligência Financeira (UIF). Assim, cria-se um conjunto de normas para regulamentar como devem proceder os cartórios de todo o país para coibir a prática desses crimes, resguardando a transparência, a moralidade e a probidade administrativa na gestão de recursos públicos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

2.2 A efetivação de direitos através dos serviços notariais e de registro

Conforme já tratado acima, o judiciário se apresenta abarrotado de questões, sendo que muitas delas poderiam ser solucionadas de outras formas, as quais garantiriam uma entrega efetiva dos direitos pleiteados, afinal, o acesso à justiça deve ser entendido como a forma que melhor se adequa as necessidades dos indivíduos, não importando a natureza do recurso utilizado. Dentre algumas soluções para o



desafogo do judiciário e a conseqüente desjudicialização estão os serviços notariais e de registro, os quais já portam todo o aparato e qualificação para a efetivação de direitos, logo, já se encontram aptos para absorver determinadas demandas (FLORES, 2015, p.32).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017) expôs as palavras de Márcio Evangelista, juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, que, em seminário que debateu os 10 anos dos atos delegados aos Cartórios de Notas de todo o Brasil por meio da Lei Federal nº 11.441/07, afirmou que “[...] a Corregedoria Nacional vem delegando cada vez mais atos aos serviços extrajudiciais. A celeridade, segundo ele, é um dos principais motivos[...]” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017). Tal enunciação demonstra claramente que a delegação de serviços aos cartórios é uma opção plausível para descarregar e auxiliar o judiciário brasileiro. De acordo com CNJ, Márcio Evangelista concluiu ainda a respeito da segurança e economia geradas através da delegação, uma vez que além de diminuir a quantidade de demandas no judiciário, evita gastos, gerando economia aos cofres públicos.

Em suma, como o próprio Santos (2015, p.35) nos traz, o judiciário já conta com o serviço extrajudicial para auxiliá-lo há algum tempo, não sendo uma surpresa, seja na seara da segurança jurídica, na praticidade ou no âmbito probatório, o judiciário se valendo cada vez mais dos serviços prestados pelos cartórios. A título de exemplo, a ata notarial é um importante e tradicional meio probatório, além disso, a escritura declaratória e as escrituras negociais, que são instrumentos notariais, trazem fé pública às declarações emanadas pelas partes, assim como segurança e publicidade às relações jurídicas (SANTOS, 2015, p.35).

Nota-se, portanto, que os cartórios são capazes de promover os mais variados serviços para o reconhecimento e garantia de direitos, seja como meio para auxiliar o judiciário, seja como forma alternativa de alcançar um direito. Sendo assim, não é somente auxiliando que as serventias extrajudiciais se prestam a efetivar direitos, pois elas também servem de instrumento para auxiliar na fuga da enorme burocracia judicial.



Como exemplo, pode ser dito o procedimento do “suposto pai”, no qual se facilita o estabelecimento da paternidade. Esse procedimento ocorre quando um filho é registrado sem a informação da paternidade e a mãe ou responsável alegue a identidade do suposto pai. Assim, o oficial de registro civil notifica o suposto pai para a averbação do reconhecimento da paternidade. Trata-se de procedimento administrativo para produção de prova da paternidade de forma célere, simples e consensual, evitando-se a provocação do judiciário através de ação de investigação de paternidade (SANTOS, 2015, p.42).

Além desse, diversos outros exemplos podem ser apresentados como formas de uma prestação extrajudicial eficiente, de qualidade e a qual contribui para um melhor atendimento da população. Tais atribuições representam não só uma cooperação próspera entre o judiciário e via extrajudicial, como também representa uma evolução quanto ao acesso à justiça, vez que se reconhece outras formas para a efetivação mais célere de direitos.

3 MUDANÇA DE NOME E RETIFICAÇÃO DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL

De acordo com Venosa (1996 apud PRÓCHNO; ROCHA, 2011, p. 255) desde o desenvolvimento da linguagem, o homem começa a denominar coisas e pessoas. Em épocas primitivas um único nome servia para distinguir um indivíduo. Porém, com o aumento populacional e a complexidade das relações houve a necessidade de complementar o nome e normatizar a categoria, para buscar uma maior estabilidade e segurança na identificação de pessoas e, ao mesmo tempo, uma forma de regular os direitos e cumprimento das normas.

[...] O nome, segundo o referencial jurídico, aparece como uma categoria classificatória significativa em nossa sociedade. Por meio dele, é referendada a existência do indivíduo perante o Estado e as instituições públicas, sendo a certidão de nascimento e o documento de identidade meios que conferem a legitimidade para o exercício da



cidadania [...] (VENOSA, 1996 apud PRÓCHNO; ROCHA, 2011, p. 255).

Tratando-se de direitos, o nome é um direito da personalidade e, conforme Lima (2019), é o fator que diferencia um indivíduo das demais pessoas, sendo um atributo essencial da pessoa humana, aliás, é o que identifica o indivíduo no mundo jurídico, sendo direito de todos um nome digno que não exponha ao ridículo. Conforme lei, o nome é definitivo, ou seja, é imutável. Contudo, o nome é imutável de forma relativa, uma vez que a Lei e a jurisprudência determinam alguns casos em que poderá ocorrer a alteração do nome.

Apesar da imutabilidade relativa do nome, o foco deste trabalho está na mudança de nome para pessoas transgêneros, tema anteriormente conturbado no meio jurídico. Sobre o assunto, um trecho publicado no site do Senado Federal demonstra a realidade vivida há alguns anos, quando ainda não se tinha a mudança de nome e retificação de gênero como um direito reconhecido:

A alteração do nome por motivo de mudança de sexo não foi admitida durante muito tempo. Atualmente, segundo a juíza Tânia Mara Ahualli, há decisões autorizando até a mudança do sexo no registro civil. A justificativa principal, diz ela, foi a autorização da operação de mudança de sexo pela rede pública de saúde. O raciocínio é o seguinte: se o Estado autorizou a mudança e transformou homem em mulher, o Estado também deveria permitir a mudança de nome e de sexo no registro de nascimento. Mas a questão é polêmica entre os magistrados, afirma a juíza (JORNAL DO SENADO, 2016).

Verifica-se, portanto, que a via judicial era o único meio possível para que a pessoa transexual alterasse o nome. E como não existiam regras explícitas sobre a possibilidade ou não de alteração de nome e retificação de gênero, alguns juízes concediam e outros não, havendo enorme disparidade entre decisões e acarretando grave insegurança jurídica. Apesar disso, de acordo com a Cartilha “Ministério Público e a igualdade de direitos para LGBTI” de 2017, o direito a modificação do prenome e do gênero da pessoa no registro civil era reconhecido judicialmente em algumas ações individuais independente da adoção de procedimentos de transgenitalização, com o



objetivo facilitar o acesso à justiça por parte dos transexuais. Diante desse cenário, a Procuradoria-Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade, com base no artigo 58 da Lei 6.015/1973, o qual determina que qualquer alteração posterior de nome deve ser motivada e aguardar sentença do juízo a que estiver sujeito o registro. Logo, objetivou-se o reconhecimento da retificação do registro civil por via administrativa, sem a necessidade de se comprovar patologia ou modificação corporal (CARTILHA: MINISTÉRIO PÚBLICO E A IGUALDADE DE DIREITOS PARA LGBTI, 2017, p.24).

Apesar das divergências e polêmicas, no ano de 2018 o STF decidiu, por unanimidade, que todo cidadão teria direito de escolher como quer ser chamado, sendo este o resumo da decisão do STF ao reconhecer a possibilidade de alteração de nome e sexo no registro civil, independentemente de sujeição a cirurgia. Concluiu-se, portanto, que prevaleceu o princípio da dignidade da pessoa humana (POMPEU, 2018).

Por fim, o entendimento que prevaleceu foi o de que não seria necessário a mudança de sexo e nem mesmo prévia autorização judicial, sendo um claro avanço quanto ao acesso à justiça, vez que se reconheceu a dignidade da pessoa humana e a liberdade de escolha para uma parcela da população que vem lutando cada vez mais por seus direitos.

As regras quanto a mudança de nome e de gênero nas certidões de nascimento ou casamento diretamente no cartório fizeram-se presentes através do Provimento 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça. Segundo o provimento, todos os maiores de 18 anos habilitados para prática de atos da vida civil poderão requerer a alteração e a averbação do prenome e do gênero a fim de adequá-los à identidade auto percebida (REVISTA CONSUTOR JURÍDICO, 2018).

Em suma, após a decisão do STF e a regulamentação por parte do CNJ, através do provimento 73/2018, pode se dizer que houve um enorme avanço quanto o acesso à justiça e a observância a dignidade da pessoa humana, já que passou-se a permitir a liberdade de escolha para pessoas trans, que em conformidade com Amartya sem, foi um passo a mais para desenvolvimento, afinal, além de ter seus

direitos reconhecidos, foi dada maior liberdade para um determinado grupo de pessoas, as quais poderão, através dos cartórios, efetivar de modo mais célere os direitos que lhe pertencem.

CONCLUSÃO

Visto que o acesso à justiça é muito mais amplo que o simples acesso ao poder judiciário, abarcando também outros meios e técnicas capazes de uma entrega efetiva do direito, nota-se que os cartórios extrajudiciais portam-se como meios alternativos suficientes para levar a justiça ao cidadãos e promover a desjudicialização como forma de auxiliar o judiciário a desempenhar o seu mister. Tem-se nos cartórios, portanto, uma forma capaz e célere de efetivar direitos e promover a segurança jurídica necessária para o atos, afinal, o judiciário já não se mostra capaz de, sozinho, promover um acesso à justiça em tempo razoável, já que o número de demandas ultrapassa a capacidade técnica e funcional dos magistrados.

É notável que a parceria entre os cartórios e o poder judiciário é uma combinação suscetível de bons resultados, já que, além dos juízes, os notários e registradores também são profissionais do direito aprovados em concurso público, logo, dotados de conhecimento técnico suficiente para suprir algumas demandas e promover atividades que auxiliem na pacificação social e na desjudicialização. Além disso, são fiscalizados pelo próprio poder judiciário, sendo uma forma fiel para garantir a segurança jurídica dos atos e promover a justiça em tempo razoável.

A celeridade, eficiência e capacidade de promover mecanismos para facilitar o acesso efetivo da população fazem dos cartórios não só uma ferramenta de cooperação como também de efetivação de direitos. Através das serventias extrajudiciais passa a ser possível o reconhecimento de direitos que antes só eram possíveis através do judiciário. Logo, de instrumento de cooperação do judiciário, como por exemplo, ao se utilizar da ata notarial como instrumento de prova no processo judicial, os cartórios passam também a desenvolver atividades



reconhecendo direitos, como por exemplo, a possibilidade de mudança de nome e de retificação do gênero no registro civil.

Portanto, não se pode deixar de notar que a cada passo que a sociedade avança surgem novos direitos a serem reconhecidos, os quais não podem ficar a cargo somente de um judiciário abarrotado de questões, sendo necessário outros meios mais céleres e capazes de promover a justiça em tempo razoável, afinal, a demora na entrega do direito pode acabar configurando uma injustiça, caso esse direito se perca por culpa da morosidade de um sistema que não acompanha a evolução social. Desse modo, os meios alternativos como forma de desjudicialização e acesso à justiça passam a ser vantajosos a todos. É vantajoso ao judiciário, que passa a desenvolver suas atividades voltado para as questões que realmente demandam sua atenção. Vantajoso aos cartórios, que passam a desenvolver cada vez mais atividades que contribuam para a o bem-estar social. E é também vantajoso para a população, que passa a ter a sua disposição diversos mecanismos capazes de promover a segurança jurídica, a entrega efetiva de direitos e a facilitação de uma vida digna.

REFERÊNCIAS

ALVARES, Luís. os cartórios devem acabar porque não servem para nada? o que você precisa saber. **Portal do Registrador de Imóveis**, 8 Jan de 2019. Disponível em < https://www.portaldori.com.br/2019/01/08/os-cartorios-devem-acabar-porque-nao-servem-para-nada-o-que-voce-precisa-saber-2/#_ftn2> Acesso em: 01 Set 2019

BACELLAR, Rogério. Para Anoreg, dados sobre faturamento de cartórios podem levar a erros de interpretação. **Migalhas**. 2014. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI193999,41046-Para+Anoreg +dados +sobre+faturamento+de+cartorios+podem+levar+a+erros>> Acesso em 01 Set 2019

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 27 jul. 2019



BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 27 jul. 2019

CARTILHA: MINISTÉRIO PÚBLICO E A IGUALDADE DE DIREITOS PARA LGBTI, 2017. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midioteca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017>> Acesso em: 11 Jul. 2019

CARVALHO, Marco Aurélio. Acabar com cartórios causaria insegurança e ineficiência nos serviços públicos. **Revista Consultor Jurídico**, 10 Set de 2018. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2018-set-10/opiniao-acabar-cartorios-traria-inseguranca-juridica>> Acesso em: 01 Set 2019

CHMATALIK, Cristiane Conde. Novos rumos para o acesso à Justiça e assistência jurídica integral. **Revista Consultor Jurídico**, 20 de Jan de 2019. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2019-jan-20/segunda-leitura-novos-rumos-acesso-justica-assistencia-juridica-integral> > Acesso em: 11 jul. 2019

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A desjudicialização é um caminho sem volta, diz juiz da Corregedoria Nacional**. 2017. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/a-desjudicializacao-e-um-caminho-sem-volta-diz-juiz-da-corregedoria-nacional/>.> Acesso em: 4 ago. 2019

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartórios serão integrados ao combate à corrupção e lavagem de dinheiro**. 01 de out. de 2019. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/cartorios-serao-integrados-ao-combate-a-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro/>.> Acesso em: 5 out. 2019

FLORES, Fabiano. **A função social dos serviços notariais e de registro em um contexto de morosa efetivação de direitos**. 2015, 75 f. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS). Santa Maria, RS. Disponível em: < <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11433/Monografia%20Direito.pdf?sequence=1&isAllowed=y> > Acesso em: 12 jul. 2019



JORNAL DO SENADO. **Especial Cidadania**. 2016. Disponível em: <<https://www.sena.do.gov.br/noticias/jornal/cidadania/mudardenome/not02.htm>> Acesso em 01 Set 2019

Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm > Acesso em: 27 jul.2019

LIMA, Luciano. Como mudar de nome? Veja 7 casos em que é possível. **Cartorioonlinebrasil24h**, 12 Jan de 2019. Disponível em :< <https://cartorioonlinebrasil24h.com.br/blog/como-mudar-de-nome/>> Acesso em 01 Set 2019

LUIZARI, Larissa. Repasses e despesas: Para onde vai o dinheiro pago aos Cartórios brasileiros? **Revista Cartórios com você**. Edição 8, ano 2. São Paulo, 2017. Disponível em: < <https://anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2017/11/CartoriosComVoce-8.pdf> > Acesso em: 01 Set 2019

MARQUES, Norma Jeane Fontenelle. A desjudicialização como forma de acesso à justiça. **Âmbito Jurídico**, Brasília-DF: 29 jul. 2014. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-desjudicializacao-como-forma-de-acesso-a-justica/>> Acesso em: 17 jul. 2019

POMPEU, Ana. Direito à autodeterminação. **Revista Consultor Jurídico**, 1 Mar de 2018. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/stf-autoriza-trans-mudar-nome-cirurgia-ou-decisao-judicial>> Acesso em: 01 Set 2019

PRÓCHNO, Caio; ROCHA, Rita. O jogo do nome nas subjetividades travestis. **Psicologia & Sociedade**; v. 23, n.2, p. 254-261. Uberlândia, 2011. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v23n2/a06v23n2> > Acesso em: 11 Jul. 2019

ROQUE, Nathaly Campitelli. “O que quer dizer “acesso à justiça?”. **Genjuridico**. 2018. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2018/06/15/o-que-quer-dizer-acesso-justica/>> Acesso em: 26 jul. 2019



SANTOS, José Luis Ferreira. **Atividade cartorária extrajudicial como instrumento de colaboração à justiça célere e eficiente**. 2015, 75 f. Dissertação (Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro) Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2015. < Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/bibliotecavideoteca/monografia/Monografia_pdf/2015/JoseLuisFerreiradosSantos_Monografia.pdf > Acesso em: 27 jul.2019

DEBS, Martha; SARDINHA, Cristiano. **Cartórios e Acesso à Justiça**. Ed. JusPodivm, 2 edição, 2019, p. 13-22. Disponível em : <<https://www.Éditorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/ca3c924407a12f84a18125c7f3132a8d.pdf>> Acesso em 01 Set 2019

SCHMOLLER, Francielli; FRANZOI, Fabrisia. A importância da atividade notarial e registral. **Associação dos Notários Registradores do Brasil**. 2018. Disponível em: < <https://www.anoreg.org.br/site/2018/07/04/artigo-a-importancia-da-atividade-notarial-e-registral-por-francielli-schmoller-e-fabrisia-franzoi/> > Acesso em: 12 jul. 2019

TAVARES, André. Desjudicialização. **Jornal Carta Forense**. São Paulo, 03 jan. de 2013. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/desjudicializacao/10165> > Acesso em: 12 Ago 2019

TORRES, Ana Flávia Melo. Acesso à Justiça. **Âmbito Jurídico**. 2002. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/acesso-a-justica/>> Acesso em: 26 jul. 2019

VIEIRA, Artur; ALVARENGA, Fernando. Acesso à justiça: notas de um direito social sob o prisma de Amartya Sen. **Revista da Defensoria Pública da União**. n 9, 1 edição. Brasília, 2016

XAVIER, Beatriz Rêgo. Um novo conceito de acesso à justiça: Propostas para uma melhor efetivação de direitos. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**. v, 7, n, 1. Fortaleza, 2002. Disponível em: < <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/716/1591>> Acesso em: 10 ago. 2019

Recebido em 09/12/2019

Publicado em 12/05/2020